

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO
DISTRITO FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Senhor Presidente ,

Encaminhamos, com o acolhimento desta Superintendência o Parecer Técnico n.º 639/2023 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III (111233829), favorável à emissão de **Licença de Instalação Corretiva - LIC** para a atividade **Implantação de sistema de drenagem pluvial e pavimentação de vias no condomínio denominado Estância Quintas da Alvorada**, de interesse do CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA - CNPJ 73.978.900/0001-81, localizada Rodovia DF-001 KM 21,5 - Região Administrativa do Jardim Botânico - RA XXVII.

A presente demanda parte do Ofício 044/CEQA/IBRAM/NOV 2020 (51424382), onde o Condomínio Estância Quintas do Alvorada apresenta LAUDO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS OCASIONADOS PELA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESSENCIAL NO PARCELAMENTO DE SOLO ao BRASÍLIA AMBIENTAL, com apontamentos sobre a necessidade de expansão das ações de combate as erosões em todo condomínio, sejam por medidas corretivas ou por medidas preventivas, visto que o cenário que justificou a aprovação do PRAD nas Quadras 4 e 5 (Autorização Ambiental nº30/2019 - IBRAM (26937969)) se repete em outros pontos da ocupação.

Mediante o Ofício 044/CEQA/IBRAM/NOV 2020 (51424382), foi editada a Informação Técnica n.º 1/2021 - IBRAM/PRESI/SULAM (55853282), que concluiu:

"Ao examinar o Ofício 044/CEQA/IBRAM/NOV 2020 (51424382) e respectivamente o LAUDO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS OCASIONADOS PELA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ESSENCIAL NO PARCELAMENTO DE SOLO, reconhecemos a situação de risco ambiental existente apesar da execução da Autorização Ambiental nº30/2019 - IBRAM (26937969), assim, concluímos que a solução técnica passam necessariamente pela recuperação das áreas erodidas e instalação de sistema de drenagem em toda área ocupada. Entretanto, por permear assuntos de atuação de outros entes do GDF, entendemos a necessidade de manifestação da SEDUH e TERRACAP. Para tal, após o fechamento deste documento, encaminharemos a juntada para análise e manifestação da SEDUH e TERRACAP.

Posteriormente, uma vez que o entendimento técnico do GDF conclua pelo acompanhamento a esta informação, considerando ainda a participação técnica da NOVACAP e Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - ADASA no que lhes competem, caberá ao condomínio ingressar com processo de licenciamento ambiental para instalação do sistema de drenagem, visando emissão de ato autorizativo específico, considerando toda área do projeto aprovado pela NOVACAP."

Desta feita, foi inicialmente emitido o Ofício N.º 105/2021 - IBRAM/PRESI/SULAM (55907567), à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e Ofício N.º 106/2021 - IBRAM/PRESI/SULAM (55910015), à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com tramitações que permearam os processos nº0391-000314/2016 (PRAD), nº 00391-00007163/2021-63 (LP) e 00391-00007166/2021-05 (LI).

Para o desfecho, construído através de instrução documental e reuniões, houve a atuação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - ADASA, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, onde concluíram:

***Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH:**

"Assim, considerando a singularidade do caso e que se trata de recuperação de área degradada, conforme destacado pela Supar, não se visualiza óbice para a ação específica de autorização medidas que visem exclusivamente a reparação do dano ambiental e a prevenção de novos danos, caso tais medidas sejam consideradas essenciais para tal finalidade, desde que observadas as manifestações técnicas apresentadas." (Ofício Nº 1322/2023 - SEDUH/GAB (110019692))

***Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP:**

*"Ao final, ficou decidido que o Brasília Ambiental consultará a Superintendência de Licenciamento a fim de verificar a possibilidade de concluir a análise técnica e, em havendo viabilidade, emitir a Licença ambiental para as obras de drenagem colocando-se como **condição de eficácia** da Licença, a apresentação do Termo de Compromisso assinado entre Terracap e o Condomínio Estância Quintas da Alvorada." (Ata 01/2022 (97277575))*

*"Além disso, **constará expressamente** da Licença Ambiental que, embora tenha prazo próprio, a vigência da Licença estará atrelada à vigência do Termo de Compromisso, de modo que a suspensão ou o cancelamento de um impactará na vigência do outro." (Ata 01/2022 (97277575))*

***Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - ADASA:**

"Outorga Prévia n.º 148/2021 - ADASA/SRH/COU (78047594) e Outorga Prévia SEI-GDF n.º 198/2019 - ADASA/SRH/COU (78047791)."

***Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP:**

Aprovação da NOVACAP (93544306) do projeto de Drenagem Pluvial versão agosto de 2022 (93543184):

"Informamos que após análise do projeto executivo de Drenagem Urbana do Sistema de Drenagem Urbana a ser implantado no Condomínio Estância Quintas da Alvorada, localizado na Região Administrativa 9ª do Jardim Botânico (DF) elaborado pela empresa TT Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental, após as devidas correções apontadas no despacho nº(92067292), atesta-se que o mesmo está de acordo com o Termo de Referência Para Elaboração de Projeto de Sistema de Drenagem Pluvial adotado por esta Companhia Abril em 2019, conforme relação abaixo."

***Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF:**

"Nesse contexto, se a área técnica competente entende que determinadas medidas são impositivas (80494137), deve-se exigir a realização das obras, observadas as exigências pertinentes, às custas dos particulares interessados, organizados em irregular condomínio. Não se cuida, como bem posto na manifestação jurídica acima citada, propriamente de licenciamento, mas de se exigir a atuação para proteção e defesa do meio ambiente."(Parecer Jurídico n.º 268/2022-PGCONS/PGDF/2022 - PGDF/PGCONS (90274662))

"Diante do exposto, conclui-se que, sendo imperativas, segundo a área técnica, a realização das intervenções indicadas, para proteção do meio ambiente, o Poder Público deve exigir que os particulares interessados realizem, às suas expensas, os reparos e obras necessários. Ressalva-se, expressamente, que tal exigência não implica qualquer reconhecimento de legitimidade, ou legalidade, da ocupação da área, ou de seu parcelamento. Trata-se apenas de impor, a quem vem eventualmente causando o dano ambiental, a sua reparação e a prevenção de novos danos."(Parecer Jurídico n.º 268/2022-PGCONS/PGDF/2022 - PGDF/PGCONS (90274662))"

Ante o exposto, considerando a instrução processual e atuação dos atores de estado, entende-se viável e ambientalmente necessária a intervenção técnica para coleta e disciplina do fluxo de águas pluviais na área objeto do requerimento, como forma de contenção de risco, prevenção e controle ambiental, conforme entendeu a Informação Técnica n.º 1/2021 - IBRAM/PRESI/SULAM (55853282). Entretanto, não se fala e nem se deve confundir o presente com ato de regularização fundiária, que tem fluxo próprio, partindo impreterivelmente da política de habitação com origem no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, conforme Ofício N.º 1322/2023 - SEDUH/GAB (110019692).

Ademais, pela dinâmica do cenário analisado e fluxo processual, considerando o Art. 12 da Resolução CONAMA n.º 237/1997, apesar da abertura de processos de Licença Prévia e Licença de Instalação, entendeu-se por encaminhar a juntada para emissão de **Licença de Instalação Corretiva - LIC**.

Atenciosamente,

Nathalia Lima de Araújo Almeida
Superintendente de Licenciamento Ambiental

Alisson Santos Neves
Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura

LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA N.º XXX/XXXX – BRASÍLIA AMBIENTAL

Processo n.º: 00391-00007166/2021-05

Parecer Técnico n.º: 639/2023 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III (111233829)

Interessado: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

CPF ou CNPJ: 73.978.900/0001-81

Endereço: Rodovia DF-001 KM 21,5 - Região Administrativa do Jardim Botânico - RA XXVII.

Coordenadas Geográficas: X - 201.472,10 / Y - 8.248.122,240 - UTM SIRGAS 2000 - Zona 23S

Bacia Hidrográfica: Rio São Bartolomeu

Porte: Grande (Decreto 36.992/2015)

Potencial Poluidor: Alto (Decreto 36.992/2015)

Atividade Licenciada: Implantação de sistema de drenagem pluvial e pavimentação de vias no condomínio denominado Estância Quintas da Alvorada

Prazo de Validade: 3 (três) anos

I – DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

1. A publicação da presente licença deverá ser feita no **Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação** em até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data da assinatura da licença, obedecendo ao previsto na Lei Distrital nº 041/89, artigo 16, § 1º;
2. O descumprimento do **“ITEM 1”**, sujeitará o interessado a suspensão da presente licença, conforme previsto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19 de dezembro de 1997, até que seja regularizado a situação;
3. A partir do 31º dia de emissão, a presente licença só terá eficácia se acompanhada das publicações exigidas no **“ITEM 1”**;
4. Os comprovantes de publicidade da presente Licença devem ser protocolizados com destino à Central de Atendimento ao Cidadão - CAC, respeitado o prazo previsto no **“ITEM 1”**;
5. A renovação tácita de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, conforme Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011.
6. Durante o período de prorrogação previsto no **“ITEM 5”** é obrigatória a observância às **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES** ora estabelecidas;
7. O prazo máximo da prorrogação de que trata o **“ITEM 5”** deve observar o disposto no Art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/97;
8. O **BRASÍLIA AMBIENTAL**, observando o disposto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Ambiental;
9. Qualquer alteração nos projetos previstos para a atividade deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
10. O **BRASÍLIA AMBIENTAL** deverá ser comunicado, imediatamente, caso ocorra qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;
11. Deverá ser mantida no local onde a atividade está sendo exercida, uma cópia autenticada ou o original da Licença Ambiental;
12. Esta Autorização não dispensa a exigência de outros licenciamentos e permissões perante demais órgãos da esfera Distrital ou Federal;
13. A presente Licença de Instalação Corretiva está sendo concedida com base nas informações prestadas pelo interessado;
14. Outras **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES** poderão ser exigidas por este Instituto a qualquer tempo.

II – DAS OBSERVAÇÕES:

1. As condicionantes da Licença de Instalação Corretiva nº **XXX**, foram extraídas do Parecer Técnico nº: 639/2023 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III (111233829), do Processo nº **00391-00007166/2021-05**.
2. Considerando que o empreendimento prevê a instalação de infraestruturas urbana em Unidade de Conservação - UC de gestão do BRASÍLIA AMBEINTAL, destacamos que o presente é suficiente para o cumprimento do Art. 46 da Lei nº9.985/2000;
3. O objeto desta licença ambiental trata exclusivamente da contenção de risco, prevenção e controle ambiental, conforme entendeu a Informação Técnica n.º 1/2021 - IBRAM/PRESI/SULAM (55853282) e Ofício Nº 1322/2023 - SEDUH/GAB (110019692), não repercutindo efeitos para regularização fundiária, que demanda ato próprio;
4. Este ato **não** autoriza supressão de vegetação, que deve tramitar em ato próprio, conforme previsto no Decreto nº39.469/2018.

III – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. Esta Licença diz respeito às questões ambientais e não substitui outras licenças, autorizações, manifestações, relatórios ou laudos que sejam necessários para o empreendimento em tela;
2. Esta licença autoriza exclusivamente os seguintes serviços: Implantação do Sistema de Drenagem pluvial, considerando as adequações solicitadas pelo Parecer Técnico n.º 639/2023 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III (111233829), Pavimentação das vias internas, considerando as adequações solicitadas pelo Parecer Técnico n.º 639/2023 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III (111233829) e as ações previstas pelo Plano de Controle Ambiental (108348022);
3. As obras licenciadas pelo presente ato apenas poderão ser iniciadas após a apresentação de Termo de Compromisso celebrado entre o Condomínio Estância Quintas da Alvorada e a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, conforme Ata 01/2022 (97277575);
4. Apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias e antes do início das obras**, projeto de drenagem pluvial e de pavimentação das vias atualizado com as adequações solicitadas pelo Parecer Técnico n.º 639/2023 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III (111233829), itens 5.1 e 5.2;
5. Apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias e antes do início das obras**, cronograma físico das obras projetadas;
6. Apresentar, **antes do início das obras**, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução das obras;
7. Apresentar, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e antes do início das obras**, o Diagnóstico Socioambiental Participativo - DSP que servirá de subsídio para a elaboração do Programa de Educação Ambiental - PEA;
8. Apresentar, **no prazo de 90 (noventa) dias e antes do início das obras**, o Programa de Educação Ambiental de acordo com o Termo de Referência - TR constante da Instrução Normativa – IN nº 58/2013 – Anexo I/SUPEM/IBRAM;
9. Apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias e antes do início das obras**, a Autorização de Supressão Vegetal devida pela implantação do sistema de drenagem pluvial e pavimentação das vias internas;
10. Apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias e antes do início das obras**, a primeira campanha de monitoramento do Programa de monitoramento das águas superficiais e corpos hídricos, previsto no item 4.6.4. do PCAO, para determinação do cenário de referência. Ressalta-se ainda que o monitoramento ao longo de todo o horizonte do Programa deve considerar minimamente um ponto a montante e dois pontos a jusante dos pontos de lançamento de drenagem propostos;

11. Apresentar, **no prazo de 90 (noventa) dias**, o Plano de Desassoreamento do Córrego Taboca;
12. Apresentar, **no prazo de 6 (seis) meses**, Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva do sistema de drenagem pluvial, incluindo os dispositivos da micro (Bocas de lobo, poços de visita) e macrodrenagem (galerias, reservatórios), com detalhamentos do tratamento previsto, frequência de limpeza para cada dispositivo, equipamento necessário, destinação do material coletado;
13. O início das obras deve estar condicionado à aprovação pelo IBRAM da seguinte documentação a ser apresentada: atualização do projeto de drenagem pluvial e de pavimentação das vias com as adequações solicitadas pelo Parecer Técnico n.º 639/2023 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III (111233829), itens 5.1 e 5.; Diagnóstico Socioambiental Participativo - DST e Programa de Educação Ambiental; Primeira campanha de monitoramento do Programa de monitoramento das águas superficiais e corpos hídricos, previsto no item 4.6.4. do PCAO;
14. Após a entrada em operação do sistema de drenagem pluvial, dar continuidade ao Programa de Monitoramento das águas superficiais e corpos hídricos, previsto no item 4.6.4., até que sejam estabelecidas as diretrizes para o licenciamento ambiental do parcelamento como um todo;
15. Fixar placa no local do empreendimento, contendo o nome do empreendedor, da empresa executora da obra, número do processo do IBRAM e número da licença ambiental com respectivo prazo de validade;
16. Executar e obedecer rigorosamente os projetos aprovados, as recomendações específicas, preconizadas em Normas Técnicas, especificações e encargos gerais para execução das obras e adotar todas as medidas de acompanhamento de práticas preventivas e corretivas ambientalmente adequadas;
17. Caso sejam necessário remanejamentos de infraestruturas instaladas, ao longo do processo de regularização fundiária do parcelamento, caberá ao interessado a execução desses serviços;
18. Atender e executar os programas previstos no Plano de Controle Ambiental, cuja execução deve ser comprovada por meio dos relatórios de acompanhamento;
19. Executar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado pelo PCAO (108357235);
20. Executar o Programa de Educação Ambiental;
21. Executar o Plano de desassoreamento do Córrego Taboca a ser aprovado pelo IBRAM, após o término das obras, na fase de recuperação das áreas degradadas;
22. As áreas que serão impactadas pelas obras devem ser recuperadas com cobertura vegetal, não podendo ser incorporadas como equipamento urbano ou mesmo como outro fim ao condomínio;
23. Implantar calha perimetral em áreas de armazenamento de material terroso;
24. Implantar dispositivos para a retenção de águas pluviais, controle de erosão e contenção dos sedimentos durante a implantação das obras;
25. Aspergir água no solo durante as obras para diminuir a suspensão de partículas na atmosfera, bem como nos locais onde haja movimentação e armazenamento de solo;
26. É vetado o direcionamento de escoamento pluvial para o corpo hídrico ou para o sistema de drenagem pluvial sem tratamento adequado para retenção de sedimento, de modo a garantir o atendimento à alínea c do inciso I do Artigo 16 da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011;
27. Essa Licença não autoriza a supressão de vegetação;
28. Restringir as intervenções aos locais definidos no projeto;
29. A camada superficial dos locais de terraplanagem deve ser estocada e protegida da erosão por meio de leiras, para uso posterior ou aplicação na reabilitação topográfica de áreas degradadas;

30. Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas previsto no PCAO, por trecho concluído da obra;
31. Implementar a recuperação de cobertura vegetal por trecho concluído em áreas desprovidas de vegetação e com solo exposto;
32. Promover a recuperação ambiental dos trechos degradados já existentes, resultantes da ausência do sistema de drenagem pluvial;
33. Recuperar a área ocupada pelo canteiro de obras e pelas estruturas de apoio imediatamente após a respectiva desativação e remoção;
34. Apresentar relatórios semestrais de acompanhamento da implantação do empreendimento, devendo ser comprovada o cumprimento das medidas mitigadoras e dos Programas previstos no PCA, das condicionantes estabelecidas por esta Licença, contendo registro fotográfico, descrição das atividades realizadas, eventuais desconformidades ambientais constatadas, ações e medidas adotadas e atualização do cronograma executivo de obras;
35. Apresentar, em até **60 (sessenta)** dias após o término da obra, relatório de cumprimento das condicionantes e de conclusão da implantação de todo o empreendimento, acompanhado de ART, considerando os aspectos construtivos e ambientais;
36. A Licença de Instalação será revista, obrigatoriamente, caso ocorra uma ou mais das condições a seguir relacionadas: A atividade licenciada demonstre comprovada incomodidade, fora dos padrões legais e com perigo e risco às pessoas e ao meio ambiente; ocorra a violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais; o empreendedor tenha omitido, feito ou apresentado falsa declaração ou informações que subsidiaram a análise para a concessão da Licença de Instalação.



Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA LIMA DE ARAUJO ALMEIDA - Matr.0197865-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 30/05/2023, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 30/05/2023, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=113945172 código CRC= D617A436](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=113945172&codigo_CRC=D617A436).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630